

**Sucessão - Cônjuge sobrevivente - Casamento -
Regime de separação convencional de bens -
Concorrência na herança - Impossibilidade -
Art. 1.829, I, do Código Civil - Interpretação
teleológica e sistemática - Voto vencido**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Regime de separação convencional de bens. Reconhecimento do cônjuge supérstite como herdeira pelo juiz inventariante. Questão de direito. Possibilidade. Art. 1.829, I, CC. Interpretação teleológica e sistemática do dispositivo. Concorrência na herança. Impossibilidade. Decisão reformada.

- Conforme art. 984 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz do inventário decidir todas as questões de direito, remetendo às vias ordinárias apenas aquelas de alta indagação ou que necessitem de provas novas.

- Da interpretação teleológica e sistemática do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, extrai-se que o regime de separação convencional de bens exclui o cônjuge supérstite da concorrência na herança, sob pena de subverter a livre manifestação de vontade dos nubentes, ao decidirem sobre os seus bens.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.
09.566202-9/005 - Comarca de Belo Horizonte -
Agravantes: Eloy Coelho Jácome Júnior e outro, Nathália
Cristina Souza Jacome - Agravados: Elaine de Moraes
Parreira Jácome e outro, Gustavo de Lima Paniza -
Interessado: Espólio de Eloy Coelho Jácome Neto -
Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2013. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de “agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo/antecipação de tutela” interposto por Eloy Coelho Jácome Júnior e Nathália Cristina Souza Jácome em face da decisão de f. 22/24-TJ, que, nos autos do inventário de Eloy Coelho Jácome Neto, declarou a viúva Elaine de Moraes Parreira Jácome, cônjuge supérstite, como concorrente à herança deixada pelo *de cujus*, sem fazer jus à meação, ao argumento de que o Código Civil “é específico no que tange que o cônjuge casado no regime de separação obrigatório não será herdeiro, não impondo a restrição ao gênero do regime, mas a uma espécie [...]. Além disso o pacto antenupcial, que poderia definir a sucessão do cônjuge sobrevivente não o fez, restringindo, tão somente, ao matrimônio do casal”, acrescentando: “o cônjuge supérstite não tem o direito a meação dos bens do falecido, pois é da essência do regime de bens adotado, quando do casamento a incommunicabilidade dos bens, ainda que adquirido na constância da união” (f. 23-TJ).

Sustentaram os recorrentes, em síntese, a violação do direito de defesa, a impossibilidade de apreciação da condição de herdeira na ação de inventário, de vez que não requerido pelas partes e, ainda, pelo fato de existir uma ação autônoma, em trâmite, tendo tal discussão por objeto. Alegam, também, a inconstitucionalidade do art. 1.829, I, do Código Civil, se interpretado como possível a inclusão do cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens, como herdeiro necessário, requerendo que fosse concedido liminarmente efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de f. 76/76-v.

Informações do douto Juízo singular à f. 80.

Contraminuta às f. 82/88 (agravado Gustavo de Lima Paniza) e às f. 91/104 (agravada Elaine de Moraes Pereira Jácome).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o seu parecer às f. 110/111, opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Revelam os autos que Eloy Coelho Jácome Júnior e Nathália Cristina Souza Jácome interpuseram “agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo/ante-

cipação de tutela” contra a decisão de primeiro grau, que declarou a viúva Elaine de Moraes Parreira Jácome como herdeira do *de cujus*.

Sobre o *thema*, impende ressaltar que, de acordo com o art. 984 do Código de Processo Civil, o juiz do inventário “decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”.

Acerca da questão, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Decorre a regra geral que é a de competir ao juiz do inventário a solução de toda e qualquer questão de que dependa o julgamento do inventário e da partilha. Somente, portanto, quando a questão, por sua natureza, depender de outro processo especial, ou se achar subordinada a fato somente pesquisável por meio de outras provas que não a documental, é que o magistrado do inventário poderá remeter os interessados para as vias ordinárias (*Curso de direito processual civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, p. 230).

Não se vislumbra nestes autos que a Julgadora se tenha manifestado acerca da posição de herdeira da primeira agravada, de ofício, porquanto foi claramente instada a se pronunciar acerca das afirmações dos agravantes contidas na petição de f. 38/43-TJ, que, a despeito de oferecerem à juntada parecer emitido pelo jurista Dr. Paulo Luiz Neto Lôbo (f. 44/61), ponderaram que:

o cônjuge sobrevivente não tem direito sucessório, porque não foi casado sob regime de separação consensual de bens, o que afasta a sua sucessão concorrente com os descendentes do inventariado (f. 42-TJ).

Assim, verifica-se que a Magistrada primeva, corretamente, enfrentou tema que, apesar de não expressamente requerido, foi trazido aos autos e que não poderia deixar de ser decidido, sob pena, inclusive, de influenciar decisões posteriores, caso se silenciasse a respeito, com a arguição pelas partes de eventual nulidade.

Ademais, o deslinde teve o escopo de simplesmente dar interpretação ao art. 1.829, inciso I, do Código Civil, medida franqueada pelo art. 984 do CPC, não importando eventual discussão em autos diversos, que, segundo os agravantes, se refere à possível indignidade da primeira agravada, que nem sequer foi demonstrado no instrumental.

Não se descarta, também, que não veio aos autos o indigitado pacto antenupcial, que permitiria avaliar as disposições de vontade lá lançadas, o que, todavia, não impede seja a questão enfrentada com base na premissa incontroversa de que o regime de casamento entre o *de cujus* e a primeira agravada é o da separação convencional de bens, não exurgindo nenhuma resistência quanto a esse fato.

Acerca da *vexata quaestio*, dispõe o art. 1.829, inciso I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...].

Não há nos autos prova de que tenha havido, na avença, disposição sucessória, cabendo a análise sobre a concorrência como herdeiro do cônjuge supérstite casado em regime de separação consensual de bens.

Da exegese do dispositivo supra, percebe-se que o legislador tencionou excluir expressamente da sucessão o cônjuge casado sob o regime de separação legal de bens, imposto nos termos do art. 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O art. 1.829, inciso I, do diploma legal referenciado visou evitar fosse burlado o dispositivo citado, que, por questão de ordem pública, retirou dos nubentes a livre manifestação de vontade, notadamente com vistas à proteção patrimonial nas situações em que penderem causas suspensivas do matrimônio ou nas de vulnerabilidade de um dos cônjuges, sendo certo que, se incluísse o consorte supérstite na concorrência da herança, estar-se-ia permitindo a obtenção indireta do patrimônio que se visou legalmente, ou por força impositiva do Estado, proteger.

O mesmo ocorreria em relação à separação convencional, se analisado o aspecto teleológico e sistemático da norma, não sendo de se admitir que situações que levaram, ainda que por convenção das partes, à incomunicabilidade de bens, por disposição de livre manifestação de vontade, fossem relegadas quando da morte de um deles. Seria, portanto, de se admitir a inobservância *post mortem* de um ato jurídico perfeito de autodeterminação.

Para melhor elucidação, a balizada doutrina de Eduardo de Oliveira Leite, ao citar o escólio de Miguel Reale:

Tudo aponta para uma exegese finalista (ou teleológica) que guarda coerência com o sistema civil brasileiro encarado como um todo e, portanto, tendente a interpretar a nova norma codificada de forma ampla, abrangendo, indistintamente, tanto o regime da separação legal de bens, quanto o convencional.

Nesse sentido já se manifestara o grande Miguel Reale, para quem uma interpretação isolada do dispositivo (art. 1.829, I, do CC) poderia levar a uma conclusão errônea, ou seja, o da concorrência do cônjuge sobrevivente no regime de separação de bens comuns, ou pré-nupcialmente pactuado.

Para ele, 'se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança, estaríamos ferindo o disposto no art. 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime de separação de bens (convencional), em razão do conflito inadmissível entre esse artigo e o de nº 1.829, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio a unidade sistemática'.

Com efeito - e sempre de acordo com o pensamento do Justifilósofo - a obrigatoriedade da separação de bens é uma 'consequência necessária' do pacto concluído pelos nubentes, logo, a palavra 'separação obrigatória' [...] não se restringiria aos casos do art. 1.641 do atual Código Civil. (In O art. 1.289, I, do Código Civil e o regime de separação convencional de bens. *Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos*. Organizadores: Yussef Said Cahali e Francisco José Cahali. Ed. Revista dos Tribunais, vol. IV, p. 675/676.)

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

Direito civil. Família e sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

- Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

- Até o advento da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02. - Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. - O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inciso I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (I) separação legal; (II) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.

- Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

- Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inciso I, e 1.687 do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e

torna complementares os citados dispositivos. - No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal - declarada desde já a insusceptibilidade de seu reexame nesta via recursal - é a seguinte: (I) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (II) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (III) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.

- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório 'traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida'. - Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações. - Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. - Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens *post mortem*, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio o qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria. - Por fim, cumpre invocar a boa-fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública. - O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inciso I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.

Recurso especial provido. Pedido cautelar incidental julgado prejudicado. (REsp 992.749/MS, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe de 05.02.2010.)

Direito das sucessões. Recurso especial. Pacto antenupcial. Separação de bens. Morte do varão. Vigência do novo Código Civil. Ato jurídico perfeito. Cônjuge sobrevivente. Herdeiro necessário. Interpretação sistemática. - 1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. - 2. Por outro lado,

ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Códex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário. - 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 1111095/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe de 11.02.2010.)

Assim, entendo que deve prevalecer a higeidez do sistema, a permitir a interpretação extensiva do art. 1.829, inciso I, do CCB, de modo a harmonizá-lo com as demais regras que tratam da matéria, para concluir que a separação convencional de bens, como manifestação de vontade das partes, não poderia ser suprimida para efeitos de sucessão hereditária, sob pena, de ser desconsiderada a própria eficácia dessa espécie de regime, que deve prevalecer na vida e na morte. Registro, ainda, por necessário, que o julgador, ao interpretar a lei, não pode se descurar da intenção da parte ao praticar o ato. O insuperável Carlos Maximiliano, apoiando-se em Roberto Ruggiero, ressalta que, para ser hermeneuta completo, é mister entesourar "profundo conhecimento do direito e cognição sólida não só da história dos institutos, mas também das condições de vida em que as relações jurídicas se formam" (*Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed., p.112). No caso em análise, houve um ato de liberdade conjuntamente exercido, e os nubentes optaram por se casarem no regime de separação de bens, isolando o patrimônio de cada um, exatamente para que pudessem ser livres para dispor e administrar seus bens. Assim, após a morte, não pode o direito sucessório impor limitações, que eram inexistentes em vida. A regra que estabelece, no direito hereditário, a concorrência do cônjuge sobrevivente não pode alcançar aqueles que, em vida, optaram, por desejo próprio, ter patrimônio distinto, sob pena de violação evidente ao art. 1.687 do CC/02.

No tocante à arguição de inconstitucionalidade, tenho que a medida é despropositada e não deverá ser submetida ao Órgão Especial deste Tribunal, mormente porque os agravantes nem sequer indicaram qual o dispositivo constitucional estaria violado pelo art. 1.829, inciso I, do Código Civil.

Assim é a jurisprudência do eg. TJMG:

Ementa: Ação de cobrança. Alegação não suscitada nos autos. Inovação recursal. Não conhecimento. Inconstitucionalidade de artigos. Impropriedade da via eleita. - Não se conhece das matérias contidas nas razões recursais, quando não foram elas suscitadas e analisadas na instância primeva. - Inexistem nos autos quaisquer elementos a embasar as alegações da recorrente, porquanto alegou inconstitucionalidade sem sequer mencionar os dispositivos constitucionais violados. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.506913-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Embassy Hotel Ltda. - Apelado: Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Relator: Des. Manuel Saramago.)

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento ao recurso, reformando a r. decisão de primeiro grau.

Custas recursais, pelos agravados.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com a Relatora.

DES. ALYRIO RAMOS - Peço vênua à Relatora para dela divergir pelos seguintes fundamentos.
Estabelece o Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Pois bem. A disposição do inciso I tem proporcionado entendimentos diversos, com relação à expressão “separação obrigatória”. Da análise criteriosa do artigo acima transcrito e demais legislações pertinentes, pode-se concluir que a referida expressão não constitui gênero que abrange a separação legal e a separação convencional, conforme entendimento da Relatora, referindo-se tão somente à separação obrigatória prevista no art. 1.641 do Código Civil.

A propósito, quanto à consideração de que o regime de separação convencional não é espécie de separação obrigatória, colhe-se da doutrina de Salomão de Araujo Cateb:

São dois regimes distintos, com leis próprias, dentro de uma nova realidade social. O mesmo pensamento esposam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Dizem referidos autores, que ‘trata-se de uma argumentação, *data venia*, completamente descabida. Não tem sentido considerar-se ‘obrigatório’ o regime da separação convencional - aquele em que a separação de bens é livremente escolhida - pelo simples fato de se tratar de um regime de bens previsto por lei. (*Direito das sucessões*. 7. ed. Ed. Atlas, p. 114/115.)

Dessa forma, certo é que o regime de separação convencional de bens não é tratado como exceção no artigo anteriormente citado, cabendo, assim, ao cônjuge sobrevivente a sucessão legítima em concorrência com os descendentes.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Arrolamento sumário. Exclusão do cônjuge sobrevivente. Separação universal de bens. Regime convencional, e não obrigatório. Direito à sucessão legítima. Inteligência do art. 1.829, I, do CC/02. - 1. Não há falar em cerceamento de defesa se a parte teve acesso aos autos e aos documentos acostados. - 2. O art. 1.829, inciso I, do

CC/02 prevê o direito do cônjuge sobrevivente à sucessão legítima em concorrência com os descendentes, não configurando óbice o regime convencional da separação universal de bens, porquanto a exceção prevista na norma diz respeito ao regime de separação obrigatório previsto no art. 1.640, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (Apelação Cível nº 1.0479.03.050346-6/001, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Elpídio Donizetti, j. em 12.7.2012, DJe de 24.7.2012.)

Agravo de instrumento. Inventário. Direitos sucessórios. Cônjuge sobrevivente. Regime da separação convencional de bens. Arts. 1.829, inciso I, e 1.845, ambos do CC/02. Interpretação. Cônjuge como herdeiro legítimo e necessário, em concorrência com os herdeiros do autor da herança. Remoção do inventariante. Art. 995 do CPC. Ausência de demonstração de conduta ilícita, desleal ou ímproba. Regular administração do espólio. Improcedência do pedido de remoção. Respeito à ordem legal prevista no art. 990 do CPC. - A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrência com os herdeiros do autor da herança, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo. Soma-se a isso o fato de que o direito à meação não se confunde com o direito à sucessão. - Ademais, através da detida análise dos elementos trazidos aos autos, neste momento processual, não há como concluir, em juízo de cognição sumária, pela ilicitude na conduta do agravante/inventariante, o que justifica sua manutenção no cargo, mesmo porque respeitada está a ordem legal prevista no art. 990 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.514308-7/001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Geraldo Augusto, j. em 13.12.2011, DJe de 27.1.2012).

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão agravada.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.